



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

PORTARIA CRG Nº 17/2026 /CRG/ANTAQ

A CORREGEDORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo Art. 16 do Regimento Interno da ANTAQ, aprovado pela Resolução ANTAQ nº 116, de 20 de agosto de 2024, alterada pela Resolução nº 120, de 07 de outubro de 2024,

Considerando a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 123, de 22 de abril de 2024, da Controladoria-Geral da União, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal,

Resolve:

Art. 1º Esta Portaria trata dos procedimentos internos da Corregedoria quando da instauração de processos correcionais acusatórios, no âmbito da Antaq.

Parágrafo único: São processos correcionais acusatórios:

I - Processo Administrativo Disciplinar - PAD;

II - Processo Administrativo Disciplinar Sumário;

III - Sindicância Acusatória - SINAC

IV - Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR.

Art. 2º O processo correcional acusatório inicia-se por ato do Corregedor, após juízo de admissibilidade formado em investigação preliminar sumária - IPS ou investigação preliminar - IP.

Parágrafo único: Poderá ser instaurado processo correcional acusatório, independentemente da instauração de prévio IPS ou IP, quando os fatos que chegarem ao conhecimento da Corregedoria sejam suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, que fundamenta a instauração de processo correcional acusatório.

Art. 3º Verificada a necessidade de instauração de processo correcional acusatório, será solicitado, se necessário, que servidores públicos estáveis lotados em outras unidades sejam colocados à disposição da Corregedoria, para comporem a comissão processante.

Art. 4º Escolhidos os integrantes da comissão, o Corregedor, por portaria publicada no Boletim de Pessoal e Serviço da Antaq, instaura o processo correcional acusatório, que será classificado como sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 5º O processo correcional acusatório, logo após sua instauração, será cadastrado no sistema ePAD ou no sistema CGU-PJ, no caso de PAR, ambos os sistemas da Controladoria-Geral da União.

Art. 6º A Corregedoria solicitará à área responsável pelo SEI que crie uma unidade administrativa autônoma no sistema, específica para a comissão processante executar seus trabalhos.

Parágrafo único: A fim de criar a unidade administrativa no SEI, é necessário abrir processo no sistema para fazer a solicitação, contendo:

I - Cópia da portaria instauradora do processo correcional acusatório e prova de sua publicação;

II - Ficha preenchida pela Corregedoria, contendo as informações sobre cada membro da comissão, conforme o padrão SEI;

III - Formulário de cadastro de unidade no SEI, preenchido pela Corregedoria.

Art. 7º Criada a unidade administrativa autônoma no SEI, a comissão instaura, no âmbito dessa unidade, um processo restrito denominado: "processo de apoio", com o objetivo de fazer todas as interlocuções necessárias com a Corregedoria, tais como o encaminhamento de cópia:

I - da ata de instalação e início dos trabalhos da comissão;

II - do termo de confirmação e não impedimento ou suspensão dos membros da comissão;

III - da declaração de compromisso e manutenção de sigilo;

IV - do plano de trabalho da comissão;

V - da solicitação de prorrogação dos trabalhos da comissão ou recondução de seus membros, bem como da comunicação de encerramento dos trabalhos pela produção do relatório final.

Art. 8º Os autos eletrônicos do processo correcional acusatório ficarão alocados na unidade administrativa autônoma criada especialmente para a comissão.

Art. 9º A Corregedoria proporcionará todo o apoio administrativo e técnico para a comissão.

§1º A Corregedoria supervisionará os trabalhos da comissão, nos limites da legislação vigente.

§2º A supervisão da Corregedoria deverá concentrar-se no acompanhamento da regularidade, tempestividade e adequação formal do processo, sem interferência no mérito de apreciação dos fatos e das provas.

§3º A Corregedoria realizará acompanhamento periódico dos processos em andamento, inclusive mediante reuniões administrativas com os presidentes das Comissões, com o devido registro.

Art. 10. Quanto ao tratamento de dados colhidos e constantes do processo correcional acusatório, deverão ser observadas as garantias e procedimentos constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Art. 11. Deve ser utilizado no processo correcional acusatório, como elemento norteador desses procedimentos, a matriz de responsabilização encontrada nos sistemas ePAD ou CGU-PJ, ambos da Controladoria-Geral da União.

Art. 12. A comissão deverá seguir as orientações do "Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria da Controladoria-Geral da União", que lhe será fornecido pela Corregedoria.

Art. 13. Após vencido o prazo dos trabalhos da comissão, deverá ser entregue o relatório final e, caso não seja possível, deverá ser apresentado relatório circunstanciado contendo, também, os motivos da impossibilidade de apresentar o relatório final, bem como a solicitação de prorrogação dos trabalhos ou a recondução da comissão.

Art. 14 Recebido o relatório com os motivos da solicitação de prorrogação dos trabalhos da comissão ou recondução, ele será analisado pelo Corregedor que poderá prorrogar os trabalhos da comissão, reconduzir a comissão ou designar nova comissão.

Art. 15. Recebido o relatório final, o Corregedor analisará qual a autoridade competente para o julgamento do processo correcional acusatório.

Art. 16. Verificada qual a autoridade competente para julgar o processo correcional acusatório, o Corregedor o encaminhará para julgamento, salvo na hipótese do julgamento ser de sua competência.

Parágrafo único: Quando o julgamento não for de competência do Corregedor, a Corregedoria produzirá nota técnica ou despacho, manifestando seu parecer sobre a regularidade e legalidade do processo, bem como sobre o mérito da questão a ser julgada.

Art. 17. Julgado o processo, ele deve voltar à Corregedoria para a intimação do acusado ou indiciado, que conterà o resultado do julgamento e, se for o caso, o prazo para a interposição de recurso.

Art. 18. Transitado em julgado o processo correcional acusatório, será devolvido a Corregedoria, que providenciará os devidos registros no sistemas ePAD ou CGU-PJ, ambos da Controladoria-Geral da União, bem como solicitará, se for o caso, à Gerência de Recursos Humanos da Antaq que faça as devidas anotações nos assentamentos funcionais do servidor que sofreu a sanção administrativa disciplinar e tome as necessárias providências para sua execução.

Parágrafo único: No caso do PAR, serão informadas as autoridades competentes para a aplicação da sanção, bem como aquelas responsáveis pela aplicação dos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 19. Fica revogada a Portaria CRG nº 12/2024 /CRG/ANTAQ, de 6 de agosto de 2024.

Art. 20. Esta Portaria CRG entra em vigor na data de sua publicação.

JOELMA MARIA COSTA BARBOSA

Corregedora



Documento assinado eletronicamente por **Joelma Maria Costa Barbosa, Agente Público**, em 11/08/2026, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2990646** e o código CRC **68E77A08**.